



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

02.8.04

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 53 –
CLASSE 27.^a – PLEITO 2004 – CAMPO GRANDE – 35.^a ZONA
ELEITORAL**

EMBARGANTES: ANDRÉ PUCCINELLI, *CAMPO GRANDE NEWS* e
INSTITUTO DE PESQUISAS DE MATO GROSSO DO SUL – IPEMS

ADVOGADOS: FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA, LAUDSON CRUZ
ORTIZ e TÂNIA MARA TEIXEIRA RONCATTI

EMBARGADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

RELATOR: EXM.º SR. DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. APROVEITAMENTO DE
RECURSO. LITISCONSORTES ATINGIDOS PELA
PRECLUSÃO TEMPORAL. TRÂNSITO EM
JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIDOS E
IMPROVIDOS.

A interposição de recurso por um dos litigantes em litisconsórcio necessário simples não impede que os demais sejam atingidos pela preclusão temporal no que tange ao prazo recursal. Assim, acertada é a conclusão de que, se não houve interposição de recurso no prazo legal em relação à sentença de mérito, não há outra consequência senão o seu trânsito em julgado, ainda que outro litigante, em litisconsórcio necessário simples, tenha dela recorrido no prazo legal. Os litisconsortes que foram atingidos pela preclusão temporal, no que tange ao direito de recurso, não podem mais discutir o mérito.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 53

ACÓRDÃO N.º 4.645

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste acórdão, ***em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator***, cuja publicação é feita nesta sessão, de acordo com o § 6.º do art. 12 da Resolução TSE n.º 21.575/03, sendo que o prazo recursal se conta a partir desta data, nos termos do art. 13 da resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 02 de agosto de 2004.

DES. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE
PRESIDENTE

DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
RELATOR

DR. BLAL YASSINE DALLOUL
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

02.8.04

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 53 –
CLASSE 27.^a – PLEITO 2004 – CAMPO GRANDE – 35.^a ZONA
ELEITORAL**

EMBARGANTES: ANDRÉ PUCCINELLI, *CAMPO GRANDE NEWS* e
INSTITUTO DE PESQUISAS DE MATO GROSSO DO SUL – IPEMS

ADVOGADOS: FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA, LAUDSON CRUZ
ORTIZ e TÂNIA MARA TEIXEIRA RONCATTI

EMBARGADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

RELATOR: EXM.º SR. DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

RELATÓRIO

O EXM.º SR. DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

Trata-se de *embargos de declaração com pedido de efeito modificativo* interpostos por ANDRÉ PUCCINELLI, *CAMPO GRANDE NEWS* E INSTITUTO DE PESQUISAS DE MATO GROSSO DO SUL – IPEMS, sob a alegação de existência de omissão no **Acórdão nº 4.638**, proferido por este Plenário em sessão ordinária realizada no dia 26 próximo passado, que negou provimento aos recursos interpostos pelos embargantes, em face da decisão de f. 124, proferida pelo Juízo de 1.^a Instância, que pugnou pelo não processamento dos recursos de f. 105/121 por terem sido interpostos fora do prazo legal.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

EMBARBOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 53

Sustentam os embargantes que o acórdão é omissivo quanto ao argumento relativo ao aproveitamento do recurso apresentado pelo litisconsorte CENPAR (*MIDIAMAX*), merecendo ser aclarado para que possa ser objeto de prequestionamento no recurso a ser aforado após o julgamento dos embargos ora opostos.

Ao final, requerem, *verbis*:

“...a alteração da conclusão da decisão ora embargada, reconhecendo a aproveitabilidade dos efeitos do recurso apresentado por qualquer dos litisconsortes aos demais, não tendo a decisão monocrática transitado em julgado, assegurando aos embargantes o direito de recurso contra a decisão do TRE/MS, por ser medida da mais hialina JUSTIÇA”.

Em mesa.

Dr. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

02.8.04

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 53 –
CLASSE 27.^a – PLEITO 2004 – CAMPO GRANDE – 35.^a ZONA
ELEITORAL**

EMBARGANTES: ANDRÉ PUCCINELLI, *CAMPO GRANDE NEWS* e
INSTITUTO DE PESQUISAS DE MATO GROSSO DO SUL – IPEMS

ADVOGADOS: FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA, LAUDSON CRUZ
ORTIZ e TÂNIA MARA TEIXEIRA RONCATTI

EMBARGADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

RELATOR: EXM.º SR. DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

V O T O

O EXM.º SR. DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

Conheço dos embargos, posto que presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

No entanto, no mérito, tenho que o recurso não merece provimento.

Ao contrário do que afirmado pelos embargantes, a alegação deles de que o recurso tempestivo interposto por um dos litisconsortes a eles aproveita, foi apreciado no acórdão embargado, como se vê do seguinte trecho:



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

EMBARBOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 53

“De igual forma, não há que se falar em adesão dos recorrentes ao recurso eleitoral interposto pela empresa CENPAR, pois tais razões e argumentos não lhes são extensivos...Por força disso, tem-se que restou incólume a sentença de f. 80/86 com relação aos representados CAMPO GRANDE NEWS, IPEMS, INSTITUTO DE PESQUISAS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA. e ANRÉ PUCCINELLI, que inclusive já transitou em julgado, por falta de interposição de recurso tempestivo contra a mesma.”

Arguem os embargantes que tal conclusão contradiz o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 84.079/SP) e Supremo Tribunal Federal (RE n.º 149.787-4-ES), além de ofender o art. 509 do Código de Processo Civil.

Bem sabem os embargantes que tal disciplina só é válida se o litisconsórcio for *unitário*, ou seja, quando o julgamento houver de ter idêntica solução para todos os litisconsortes. Aqui, embora *necessário*, o litisconsórcio é *simples*, podendo haver solução diversa para cada um dos litigantes.

Neste sentido os ensinamentos do eminente professor JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *in Novo Processo Civil Brasileiro*, Forense, 22.^a ed., *in verbis*:

“Havendo litisconsórcio entre dois ou mais litigante vencidos, segundo reza o art. 509, caput, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. A defeituosa fórmula legal deve se entendida no sentido de que os efeitos da interposição de recurso por um (ou alguns) dos co-litigantes se estendem aos demais, quando



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

EMBARBOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 53

unitário o litisconsórcio, ou seja, quando o julgamento haja de ter forçosamente igual teor para todos os litisconsortes”

É inegável que, no caso específico de provimento do recurso interposto pela *MIDIAMAX*, por reconhecimento de inexistência de divulgação da pesquisa, os efeitos de tal decisão a todos os litisconsortes poderia atingir. Todavia, não se pode daí pretender que os efeitos da interposição do recurso por um dos litigantes, em litisconsórcio necessário simples, estendam-se aos demais. Não se está, veja bem, a falar dos efeitos de uma eventual reforma da sentença, mas sim do aproveitamento de recurso.

Depois, no voto proferido no recurso da CENPAR restou certo que com relação a ela a sentença poderia até ser reformada, por motivos diversos daqueles que poderiam levar á reforma ou não o recurso dos embargantes, se tivesse sido conhecido. Poderia uma parte ser absolvida da pena de multa e as demais condenadas, eis que são situações diversas uma das outras.

É sabido que um dos efeitos da interposição do recurso é o impeditivo de ocorrência da coisa julgada. A interposição de recurso por um dos litigantes em litisconsórcio necessário simples não impede que os demais sejam atingidos pela preclusão temporal no que tange ao prazo recursal.

Vê-se que os embargantes buscam, em verdade, que lhes seja oportunizado o direito de recorrer do acórdão, não só da parte que foram vencidos, relativamente à questão da tempestividade, mas também da parte que o outro litisconsorte também foi vencido, o que não se pode admitir.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

EMBARBOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 53

O acórdão, vale registrar quanto aos embargantes, trata apenas da tempestividade ou não do recurso por eles interposto. Nada fala sobre o mérito da questão, de modo que contra isso não podem se insurgir em eventual recurso futuro, de modo que por isso não se tem como falar em prequestionamento.

Assim, acertada é a conclusão de que se não houve interposição de recurso no prazo legal, em relação à sentença de mérito, não há outra consequência senão o seu trânsito em julgado, ainda que outro litigante, em litisconsórcio necessário simples, tenha dela recorrido no prazo legal. Os litisconsortes que foram atingidos pela preclusão temporal, no que tange ao direito de recurso, não podem mais discutir o mérito.

Pelo exposto, **nego provimento aos presentes embargos**, mantendo integralmente o acórdão embargado.